

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL, Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho**

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inadmitir a comprovação do pagamento do preparo recursal através de comprovantes extraídos da internet (AgRg no REsp 1.103.021/DF) – Riscos que tal obsoleto posicionamento acarreta aos jurisdicionados e à advocacia pátria – Necessidade de intervenção da OAB junto ao STJ para afetar discussão à Corte Especial com o escopo de modificar tal posicionamento.

Recebido em
10/06/2013
[Assinatura]
1602

RAFAEL DE ASSIS HORN, advogado inscrito na OAB/SC 12003, ex-conselheiro federal dessa Colenda Casa, atual presidente da Comissão Nacional de Cooperativismo de Crédito, vem, através do presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, externar a profunda preocupação da advocacia pátria em razão do entendimento que vem sendo sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento, pela Quarta Turma, do AgRg no REsp 1.103.021/DF, realizado em 26/05/2009, ocasião em que - vencido o Exmo. Min. João Otávio de Noronha (que muito bem representa o quinto constitucional) - consolidou sua jurisprudência no sentido de **inadmitir o recurso especial quando o recorrente comprovar o pagamento do preparo recursal através de documento extraído da internet**, gerando a deserção de inúmeros RESP's e privando as partes da plena jurisdição.

A justificativa materializada no voto condutor gravitou em torno da suposta ausência de “fé pública” do comprovante extraído da internet, ao contrário da autenticação realizada nos caixas bancários. Sendo que, a partir deste julgado, o entendimento se alastrou no STJ e, na atualidade, até mesmo as Cortes Estaduais passaram a adotá-lo, barrando na origem a subida dos recursos especiais.

O que mais chama atenção é o fato de tal entendimento ser prestigiado pelo Colendo STJ justamente no momento em que (i) se adentra na era do processo eletrônico, (ii) a veracidade dos documentos digitais juntados ao processo é presumida (art. 11 da Lei 11.419/2006), (iii) os Tribunais dispõem de mecanismos automatizados para conferir se houve o efetivo recolhimento das custas pertinentes, (iv) grandiosa parte das transações financeiras não é mais feita em “caixas bancários”, mas sim, por meios



automatizados e devidamente certificados, fornecidos pelos bancos através de suas *home pages*. Ou seja, *data maxima venia*, um retrocesso em plena era digital !

Ante a atualidade do tema, já que em voga a discussão acerca da implantação do processo eletrônico em todo país, obrigando a informatização de milhares de escritórios de advocacia, não resta dúvida de que imprescindível a intervenção da OAB Nacional junto ao Superior Tribunal de Justiça no sentido de requerer uma melhor reflexão sobre tema. Eis porque, pelo presente, requer que o Colendo Conselho Federal da OAB pleiteie a afetação de tal discussão à Corte Especial, para esta pacifique a matéria em prol da advocacia pátria, dirimindo a insegurança jurídica que ameaça todos advogados que até então acreditam na modernização do Poder Judiciário e na implantação de um processo eletrônico. **Para tanto, cabe asseverar que o Ministro Ricardo Cueva, egresso do quinto constitucional, é relator do ARESP 302483, em que pende julgamento de regimental contra decisão monocrática que havia inadmitido o especial em razão de o recolhimento do preparo ter sido efetivado pela internet.**

Oportuno, ainda, recordar alguns dos fundamentos bem lançados pelo Exmo. Min. João Otávio de Noronha em seu voto vista (vencido) proferido no AgRg no REsp 1.103.021/DF, quando Sua Exa. assim aduziu:

“Com efeito, os documentos juntados às fls. 990/991 demonstram que as GRUs foram recolhidas via internet, no site do Banco do Brasil S.A., e é certo que não há como aferir a autenticidade dos referidos documentos. Por outro lado, há de se perquirir: este Tribunal tem possibilidade de conferir a autenticidade das guias recolhidas em agências bancárias, que, na verdade, constituem meros impressos a tinta? [...]

Soma-se a isso mais um fator: o de que as relações sociais partem do pressuposto de que há boa-fé entre seus co-partícipes. Nas mais diversas áreas das relações humanas, esse princípio vigora. Ele vai desde as relações íntimas pessoais, tal como a confiança que se deposita em parentes e amigos, cujos compromissos são selados por um mero aperto de mãos, estendendo-se às relações obrigacionais reguladas pelo direito.

Na esfera jurídica, passando pelas relações contratuais, chega-se ao direito processual de forma geral, o qual não constitui exceção à regra de que as partes, em princípio, agem de boa-fé. Tanto é assim que a exceção é prevista expressamente nos artigos 14 e seguintes do Código de Processo Civil,



outorgando-se poderes ao julgador para penalizar aquele que foge à regra geral, ou seja, aquele que age de má-fé.”

Em suma, levando-se em conta a atual sistemática do processo eletrônico, não é possível afirmar, em hipótese alguma, que uma fotocópia de boleto bancário com chancela eletrônica (obtida junto aos caixas bancários) tenha maior matiz de veracidade do que um comprovante de pagamento, com respectiva autenticação (**que utiliza o mesmo formato das autenticações mecânicas realizadas pelos caixas**), impresso através dos *sites* bancários.

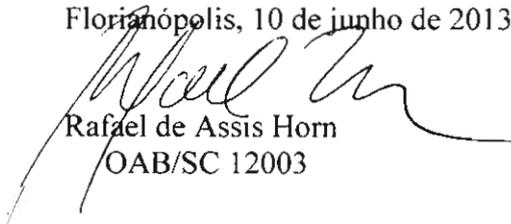
Outrossim, também importante destacar que recentemente (30/4/2013) o eminente Min. Luiz Felipe Salomão proferiu despacho monocrático no sentido de conhecer de recurso especial (ARESP 319.733), mesmo admitindo que o pagamento do preparo havia sido efetivado pela internet, a corroborar que tal questão ainda não restou pacificada no âmbito daquela Corte. No mesmo sentido, conforme consta do *website* do STJ, a 4ª Turma (AgRg no REsp 1232385/MG), recentemente decidiu, em acórdão da lavra do Min. Antonio Carlos Ferreira:http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.tcxto=109948

Isto posto, REQUER urgente intervenção do Conselho Federal da OAB no sentido de combater tal “jurisprudência defensiva”, que está a privilegiar formalismos excessivos em detrimento da aplicação do melhor direito ao caso concreto, pleiteando ao Colendo Superior Tribunal de Justiça que tal questão (**atualmente discutida nos autos do ARESP 302482, rel. Ministro Ricardo Cueva**) seja afetada à Corte Especial e, ao final, tal posicionamento seja revisto, em prol da advocacia, dos jurisdicionados e dos princípios da economicidade e efetividade.

Certo de que este pleito será atendido por esse atuante Conselho Federal, sob o comando de Vossa Excelência e de sua ilustre Diretoria.

Atenciosamente.

Florianópolis, 10 de junho de 2013.


Rafael de Assis Horn
OAB/SC 12003